

PROSTITUIÇÃO, ESTIGMA E MARGINALIZAÇÃO: O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DAS PROFISSIONAIS DO SEXO

PROSTITUTION, STIGMA AND MARGINALISATION: THE RECOGNITION OF THE EMPLOYMENT RELATIONSHIP OF SEX WORKERS

Felipe Cittolin Abal¹
Pâmela dos Santos Schroeder²

Resumo: O presente artigo é voltado ao estudo da necessidade de reconhecimento da relação empregatícia existente entre as profissionais do sexo e os estabelecimentos em que laboram, utilizando-se de uma visão jurídica e sociológica. O entendimento jurisprudencial trabalhista majoritário se volta no sentido do não reconhecimento dessa relação de emprego em virtude da ilicitude do objeto do contrato de emprego, retirando das trabalhadoras dessa categoria a proteção trabalhista e os direitos trabalhistas a que fariam jus. A prostituição como profissão existe desde as primeiras civilizações, subsistindo hodiernamente como uma atividade presente na grande maioria das cidades brasileiras. Apesar disso, as prostitutas sofrem com um processo de estigmatização que as remete à margem da sociedade, fato que é legitimado pelo não reconhecimento de sua condição de trabalhadores como os demais. As profissionais do sexo, conforme entrevistas realizadas, vêem a prostituição como uma profissão idêntica às demais, apesar de sofrerem preconceito por parte da sociedade em virtude de sua atividade. Cabe ao judiciário trabalhista reconhecer a profissão das profissionais do sexo e conferir a elas a mesma proteção dada aos demais trabalhadores como forma de efetivar seu papel de conferir aos obreiros seus direitos constitucionalmente assegurados e concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Justiça do Trabalho. Profissional do sexo. Relação de emprego.

Abstract: This article is intended to study the need for recognition of employment relationship among sex workers and the establishments where they work, using a legal and sociological view. The major jurisprudential understanding turns towards non-recognition of this employment relationship due to the illegality of the object of the employment, removing the workers of this category from the labor protection and labor rights to which they would be entitled. Prostitution as a profession has existed since the earliest civilizations, existing in our times as an activity present in most Brazilian cities. Nevertheless, prostitutes suffer from a process of stigmatization that refers them to the margins of society, a fact that is legitimized by the non-recognition of their status as workers as the others. Sex workers, according to the interviews accomplished, see prostitution as a profession similar to the others, despite suffering prejudice from society due to their activity. It is necessary that the labor courts recognize the profession of sex workers and give them the same protection given to other workers as a way to accomplish their role of giving the workers their constitutionally guaranteed rights and implement the principle of human dignity.

Keywords: Employment relationship. Labor justice. Principle of human dignity. Sex workers.

¹ Doutor e Mestre em História pela Universidade de Passo Fundo; Professor do Programa de Pós-Graduação em História e da Faculdade de Direito na Universidade de Passo Fundo; Avenida Brasil Leste, 285, São José, 99052-900, Passo Fundo, Rio Grande do Sul, Brasil; felipeabal@upf.br

² Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo; 91705@upf.br

Introdução

O acesso ao trabalho digno é um direito humano e um fundamento sobre o qual se erige a Constituição Federal brasileira. Apesar dessa afirmação, determinadas categorias de trabalhadores são marginalizadas e tratadas de forma diferenciada das demais. Tal diferenciação é oriunda, especialmente, de conceitos sociais ainda presentes na atualidade, gerando a estigmatização dos trabalhadores e o seu afastamento do núcleo de proteção basilar do Direito do Trabalho.

Esse é o caso das profissionais do sexo, cuja atividade é regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e, mesmo assim, na grande maioria dos casos, não têm os seus direitos trabalhistas reconhecidos perante a Justiça do Trabalho em virtude da natureza dos serviços prestados e em razão de um sentimento de moralidade existente.

Pode-se verificar uma dissociação entre a realidade social e a interpretação dada a essa profissão no ambiente jurídico. Enquanto se multiplicam a olhos vistos as casas de prostituição (com as mais diversas denominações: clubes, danceterias, casas de show, etc.), o judiciário se recusa a aceitar a existência de uma relação de emprego entre as profissionais do sexo e aqueles que se beneficiam de seu trabalho, fundamentando seu entendimento especialmente na ilicitude do objeto do contrato.

Essa visão estritamente jurídica acaba por legitimar a marginalização e a segregação dessa classe de obreiros e, ao invés de promover a sua inclusão social, um dos deveres básicos justralhistas, acaba por legitimar o preconceito histórico sofrido pelas profissionais do sexo, perpetrando um sentimento de exclusão.

O presente artigo tem por escopo trazer uma análise acerca da profissional do sexo como um trabalhador e verificar a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício entre o trabalhador e aquele que explora sua atividade profissional, partindo de um viés jurídico e social para a promoção da dignidade da pessoa humana. Para tanto, partirá de um esforço histórico para situar a profissão no decorrer dos séculos para, então, apresentar essa forma de trabalho na atualidade, sua situação social e os entendimentos jurídicos acerca da possibilidade de reconhecimento da relação de emprego entre a profissional do sexo e a casa que explora sua atividade.

Por fim, serão trazidas entrevistas realizadas com profissionais do sexo para que possa ser observados empiricamente a visão das trabalhadoras sobre sua profissão e os impactos do preconceito social existente na sua condição pessoal e profissional. Pretende-se, portanto, encarar a atividade da profissional do sexo como um trabalho como todos os demais, vislumbrando a possibilidade de inclusão dessa categoria no mundo do trabalho como forma de promover a dignidade e efetivar os princípios básicos do Direito do Trabalho.

Antes de iniciar a exposição cabe salientar algumas premissas básicas para a melhor compreensão do texto: primeiramente, utilizar-se-á a denominação “as” profissionais do sexo por se tratar de uma atividade mais usual entre pessoas do sexo feminino, porém não se exclui da análise os homens e transgêneros; em segundo lugar, está se tratando das profissionais do sexo como pessoas maiores de

idade que optaram em realizar tal atividade, não pretendendo se ingressar nas questões socioeconômicas que as levaram a tal escolha; além disso, a presente visão não se estende às pessoas que são obrigadas a realizar atividades sexuais de forma forçada, o que é algo notoriamente repudiável e criminoso, restringido-se aos casos em que a profissional do sexo é maior de idade e optou pela profissão.

1 Prostituição

A prostituição nada mais é que uma atividade na qual se ganha dinheiro a partir da prática de atos sexuais, explorando-se o corpo como atividade profissional. Para muitos, de forma preconceituosa, é tida como “a profissão mais antiga do mundo”, conceito do qual nos afastamos em virtude de o fato se originar do pensamento misógino de que o único trabalho viável para as mulheres tenha sido, historicamente, o uso do próprio corpo para fins sexuais.

Segundo Berenguer (apud GRECO, 2006, p. 627), prostituição conceitua-se como uma atividade que tem por objeto:

[...] a satisfação sexual que uma pessoa dá a outra em troca de um preço. Dois são, pois, os ingredientes desta atividade: uma prestação de natureza sexual, entendida esta em um sentido amplo, compreensivo de qualquer variante que possa ser solicitada, não somente das mais convencionais; e a percepção de um preço, de uns honorários em contraprestação ao serviço prestado.

A prostituição se faz cada vez mais presente no cotidiano e encontra-se em constante crescimento. É uma atividade que sobrevive há muito tempo, sendo permanente a procura por esses profissionais. Assim, existem milhões de profissionais espalhados pelo mundo, tanto mulheres quanto homens, que exercem suas funções na marginalidade, sem nenhum amparo da lei.

A multiplicidade de manifestações que o fenômeno da prostituição abrange traz consigo uma grande diversidade de conceituações para os termos, bem como uma hierarquização dessa atividade que vem determinar outras tantas nomenclaturas vinculadas ao ato de comercialização do sexo. Assim, grande parte dos entendimentos vincula a prática da prostituição à díade ato sexual – ganho financeiro. Prostituição é o trabalho de natureza sexual (homo, hetero ou bissexual) prestado por profissional capaz civilmente, em troca de dinheiro.

Os primeiros registros sobre prostituição foram feitos no antigo Oriente Médio, conhecido como prostituição sagrada, com as sacerdotisas do templo, que eram mulheres sagradas e prostitutas. Naquela época, as profissionais do sexo estavam longe de sofrer o preconceito que sofrem hoje, eram desejadas, sendo sempre o foco principal no ritual religioso (ROBERTS, 1992, p. 22-23).

Foi no Egito que apareceram as primeiras prostitutas de rua, quando as prostitutas sagradas começaram a trabalhar fora dos templos, operando de forma independente, objetivando vantagem financeira (ROBERTS, 1992, p. 26). No século V a.C. na Grécia Antiga a classe mais abastada

da época começou a utilizar o serviço das prostitutas, já criticadas em abundância. Como esclarece Roberts (1992, p. 32):

Os homens gregos ricos tinham acesso a uma variedade fenomenal de serviços sexuais, de modo totalmente aberto e sem medo da vergonha ou do estigma social. Havia prostitutas do templo, cortesãs da classe alta, dançarinas-prostitutas, meretrizes, escravas de bordel [...] e, se a escolha se mostrasse muito limitada, eles sempre podiam ter disponível os serviços dos meninos adolescentes, concubinas, escravas domésticas, e até mesmo um pouquinho da própria esposa. Foi na verdade uma época de ouro do sexo – para os homens que possuíam ouro. Mas para as mulheres da antiga Atenas foi, é claro, uma outra história: elas eram as servidoras, provedoras e trabalhadoras neste grande florescimento da sexualidade humana.

Sólon, legislador de Atenas no século VI a.C, foi quem estabeleceu e institucionalizou os papéis das mulheres na sociedade grega. Foi nessa fase, também, que surgiu um grande número de homens prostitutos, ou seja, rapazes jovens que desfilavam com suas colegas mulheres, vestidos como elas (ROBERTS, 1992, p. 33).

Nesse momento, ainda, surgiram na Grécia os primeiros bordéis e, conseqüentemente, a cafetinagem. Os preços eram baixos para se acomodarem aos orçamentos que dedicassem cotas modestas ao prazer, oferecendo também uma variedade de opções para atender a todos os gostos. Sólon estava preocupado com a renda tributária, e assim, toda pessoa que pagasse a taxa estatal, denominada *pornikotelos*, isto é, a taxa da prostituta, poderia abrir um bordel (MURPHY, 1994, p. 21-22).

Na antiga Roma era comercializada e regulamentada a prostituição, entretanto, percebia-se uma atitude negativa em relação às mulheres que se dedicavam a ela (SILVA, 2008). A prostituição era fato aceito da vida, abertamente demonstrada e explorada. O Estado não se envergonhava de tirar proveito do comércio sexual, visto que era cobrado imposto sobre as prostitutas, criando, assim, lucro a partir da indústria do sexo (ROBERTS, 1992, p. 77).

Apesar de os romanos não apresentarem bordéis estatais, introduziram o primeiro registro das prostitutas da classe baixa. Os bordéis particulares existiam e eram altamente lucrativos. As mulheres que ali trabalhavam eram exploradas com rudeza e eficiência militar, como esclarece Murphy (1994, p. 39):

Os primeiros bordéis militares eram muito simples, pouco mais que choupanas de madeira cobertas de sapé, sobre fundações de barro. Em lugar dos bancos de pedra cobertos de almofadas e colchões utilizados em Roma, os clientes tinham que satisfazer-se com estrados de madeira cobertos de palha. Nas casas mais requintadas os estrados eram cobertos de pele de ovelha, só que, evidentemente, esses locais estavam reservados para os oficiais. Relatos da época dão conta de longas filas de soldados de infantaria diante daquelas choupanas nos dias de pagamento, depois movendo-se uma linha de montagem, cena que se repetia dezenove séculos mais tarde nos prostíbulos de Honolulu.

Com a desintegração do mundo romano e a subsequente introdução de uma sociedade menos complexa e com a decadência do uso da moeda as prostitutas viram seu meio de vida desaparecer. Durante a Idade Média as artes do amor, do prazer e do conhecimento desapareceram, e a

maioria delas se adaptou às novas condições em que se encontravam, em virtude de sua forte tradição de sobrevivência ante as circunstâncias (ROBERTS, 1992, p. 79).

Rossiaud (1991), em seu livro *A prostituição na Idade Média*, aduz que nas grandes cidades da época existiam bordéis e os chamados banhos públicos, visto que foi no meio urbano que a prostituição atingiu seu auge. Na maioria das cidades existia um bordel mantido pelas autoridades públicas. Assim o autor afirma:

Em todas as grandes cidades, além do bordel público, existem várias casas de tolerância: os banhos públicos. Sempre que pudemos decifrar o seu funcionamento, verificamos que os banhos públicos são prostíbulos ou servem para os dois fins: um honesto e outro desonesto. Isso apesar dos inúmeros regulamentos proibindo a presença de prostitutas e estabelecendo as horas e dias reservados para o homem e a mulher. Todos os banhos possuem um grande número de camareiras, e, embora na sua maioria sejam equipados com sala de máquinas e cubas, os quartos são numerosos e as camas, imponentes. (ROSSIAUD, 1991, p. 19-20).

Os verdadeiros proprietários dos prostíbulos eram autoridades ou personagens importantes. Não adotavam uma postura que chocasse para receber os fartos alugueis. Esses banhos públicos representavam também casas de encontros e lugares de alcovitagem (ROSSIAUD, 1991, p. 22).

Já no século XIX, a cafetinagem profissional estava nos seus primórdios, uma vez que era praticamente ausente na Grã-Betanha e pouco presente em outros lugares. Na França, por outro lado, a maioria das mulheres ainda continuava a trabalhar independente dos homens e do Estado (ROBERTS, 1992, p. 283-284).

Na década de 1920 a experimentação sexual tornou-se bastante em moda entre a classe rica. Na Alemanha e na França, bordéis regulamentados surgiram da noite para o dia, com a intenção de satisfazer as necessidades de descanso e, principalmente, a recreação das tropas que participaram da Primeira Guerra Mundial. Nos Estados Unidos, apesar de certa proibição, algumas cidades tinham tabacarias como fachada para bordéis e as casas de massagem eram um meio popular de escapar da lei. Nos estados da Califórnia e Nova York foram estabelecidas as primeiras agências de acompanhantes e garotas de programa (MURPHY, 1994, p. 243-261).

Atualmente pode-se constatar que a prostituição está viva em muitas práticas socioculturais, não somente considerando o lado da geografia física, mas principalmente na cultural urbana. A obra continua, talvez em razão de várias faces da miséria que habita a população que milita nesse tipo de trabalho, o qual prevalece, hoje, quase totalmente no meio urbano. O agente (cafetão) torna-se o real dono do capital e se arroga seu verdadeiro proprietário. Yannoulas (apud GOMES, 1996, p. 129-130) afirma que:

[...] a saída de meninas para as ruas aumentou a partir da segunda metade da década de 80 [...] e, contrariando a ideia de que lugar de mulher é em casa, as meninas acabam também indo para as ruas [...] ressaltando o quadro da pobreza que as leva a procurar ganhar algum dinheiro. Sendo assim, nesse conjunto de aprendizagem, elas encontram novas regras, descobrindo, então, que seus corpos

são algo negociável, onde [...] a venda do corpo converte-se em uma forma de combater a fome e o frio.

O padrão das garotas de programa é bem diferente do das prostitutas comuns, pois tem a tendência de manter tudo sobre sua profissão em segredo. Além disso, o culto dessas mulheres à beleza é bem distinto. Para esse grupo de prostitutas, os atributos físicos e sociais são importantes; é necessário vestir roupas atuais e conhecer os lugares que estão na moda. Em uma sociedade em que ser bonita e estar bem vestida é quase um sinônimo de realização pessoal, sucesso e felicidade, fugir a esses padrões é uma ameaça às possibilidades de trabalho.

Um rápido perfil das garotas de programa faz a segmentação entre as que trabalham em casas noturnas, de massagem, e os chamados *inferninhos*, onde se encontram mulheres que lá trabalham e moram ou, em alguns casos, apenas trabalham vendendo fantasias sexuais. Elas contam com certa segurança, oferecida pelos donos dessas casas, o que na rua não existe.

Outro tipo de profissionais do sexo são as prostitutas de luxo, como as modelos, que cobram altos valores, pois já estiveram estampadas em capas de revistas famosas, apresentando-se nos *pink books*. Os agentes dizem que muitas vezes os clientes as preferem, para mostrar a outros homens que levam para a cama uma *capa de revista*; assim, é possível conjecturar que os clientes estariam comprando status. De qualquer maneira, isso é algo que faz pensar no grande *jogo das trocas* que se estabelece como exigência para o convívio (SILVA, 2008).

A prostituição é tida como um comportamento social desviante, o que induz resistência contra a criação de garantias legais. Gaspar (1985, p. 83) afirma existir um descrédito atribuído às pessoas que têm comportamento desviante, estejam elas ligadas à prostituição, ao uso e tráfico de drogas, à bebida, ao homossexualismo ou a furtos. Assim, a prostituição seria uma sujeira a ser varrida para um lugar onde não perturbe a ordem estabelecida, não podendo conviver com a sociedade por oferecer risco de contágio, mas também não podendo ser destruída por ser necessária à conservação da própria ideia de ordem.

Essa visão da prostituição como um comportamento desviante, nocivo e contagioso remete à ideia de estigmatização e preconceito, um processo social existente em relação às profissionais do sexo e que traz consigo diversos impactos.

2 Estigma

Conforme exposto, a prostituição existe e, por isso, deve se encaixar em um padrão de “manutenção da ordem social”. Por ser considerada por muitos como algo “contagioso”, deve permanecer na clandestinidade e sem proteção da lei, inclusive para garantir a identidade social de quem a pratica e a privacidade de quem dela se utiliza.

Essa marginalização das profissionais do sexo decorre em grande parte de um processo de estigmatização existente. A questão do estigma já foi tratada pelo cientista social Goffman (1988, p. 5, grifo do autor), que expõe as bases da formação do estigma:

A sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias: Os ambientes sociais estabelecem as categorias de pessoas que têm probabilidade de serem neles encontradas. As rotinas de relação social em ambientes estabelecidos nos permitem um relacionamento com “outras pessoas” previstas sem atenção ou reflexão particular. Então, quando um estranho nos é apresentado, os primeiros aspectos nos permitem prever a sua categoria e os seus atributos, a sua “identidade social” – para usar um termo melhor do que “status social”, já que nele se incluem atributos como “honestidade”, da mesma forma que atributos estruturais, como “ocupação”.

A questão da prostituição ingressa, para Goffman (1988, p. 5), como um estigma relacionado às culpas de caráter individual, atuando como uma característica denominada “desacreditável”, uma vez que não se trata de um fator visível imediatamente para os demais.

Para os “normais”, a pessoa estigmatizada não é completamente humana e, em virtude disso, surgem as mais diversas formas de discriminação e os modos de explicar a inferioridade daquele indivíduo e o perigo que ele representa para os demais. O estigmatizado é a pessoa que não cumpriu as normas ditadas pela sociedade, mesmo que não as aceite expressamente, e deve carregar esse fardo, podendo atuar das mais variadas maneiras frente a isso, desde a aceitação até a ocultação de sua característica (GOFFMAN, 1988, p. 9-12), existindo os casos de busca de apoio do estigmatizando perante outras pessoas:

Considerarei que há um conjunto de indivíduos dos quais o estigmatizado pode esperar algum apoio: aqueles que compartilham seu estigma e, em virtude disto, são definidos e se definem como seus iguais. O segundo conjunto é composto – tomando de empréstimo um termo utilizado por homossexuais – pelos “informados”, ou seja, os que são normais, mas cuja situação especial levou a privar intimamente da vida secreta do indivíduo estigmatizado e a simpatizar com ela, e que gozam, ao mesmo tempo, de uma certa aceitação, uma certa pertinência cortês ao clã. Os “informados” são os homens marginais diante dos quais o indivíduo que tem um defeito não precisa se envergonhar nem se autocontrolar, porque sabe que será considerado como uma pessoa comum. (GOFFMAN, 1988, p. 27, grifo do autor).

O estigma, assim, produz os seus efeitos. De um lado, separa a sociedade dos “normais” dos “desviantes”. De outro, acaba por gerar uma união entre os estigmatizados como forma de proteção e aceitação da sua própria condição. Ainda, o processo de estigmatização não é unilateral, da mesma forma que parte dos “normais” para os estigmatizados, ele acaba por moldar o próprio âmago da pessoa estigmatizada, alterando suas percepções de si e do mundo.

A sociedade, ao recriminar as profissionais do sexo, parece estar desconectada da realidade, pois reprime e critica uma prática já enraizada na sociedade. Nem mesmo o bom costume pode ser invocado para negar direitos ao profissional do sexo, pois se trata de situação cotidiana; a sociedade

ainda opta por um discurso hipócrita e cínico ao colocar na fogueira, como nos tempos da Santa Inquisição, pessoas que tiram seu sustento dessa forma de trabalho.

3 O contrato de emprego

Neste momento passa-se a analisar a possibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego entre as profissionais do sexo e os estabelecimentos que exploram sua atividade diante do ordenamento jurídico brasileiro, partindo-se dos elementos para caracterização da relação de emprego e dos requisitos dos contratos. Gize-se que não se pretende detalhar demasiadamente a respeito dessas questões, mas apenas adentrar nos itens de maior importância para o presente estudo.

A relação de emprego constitui espécie do gênero relação de trabalho e resulta da reunião de certos “pressupostos” ou “elementos fáticos-jurídicos”, identificados nos artigos 2º e 3º da CLT. São eles: trabalho prestado por pessoa física, não eventualidade, onerosidade e subordinação.

Quando se trata da atividade de uma profissional do sexo em determinada “casa”, por mais que se deva analisar cada caso separadamente, é certo que podem estar presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, uma vez que a profissional do sexo se trata de uma pessoa física que presta serviços a um empregador que a remunera, estando subordinada a este, podendo ser verificada a não eventualidade em casos em que a prestação de serviços ocorra de forma contínua. Além disso, a profissional do sexo recebe pagamentos de terceiro em virtude de sua prestação de serviços, devendo estes serem incluídos na sua remuneração.

Para que a relação de emprego produza efeitos jurídicos válidos, é necessário que o contrato de emprego cumpra também os requisitos ou elementos jurídicoformais dos negócios jurídicos em geral e dos contratos em espécie, conforme previsão do artigo 104 do Código Civil. São eles: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa da lei. Além desses elementos, é também requisito essencial de qualquer negociação jurídica a manifestação de vontade das partes contratantes.

Quanto a esses elementos, importante para a presente exposição a questão do “objeto lícito”, uma vez que os demais requisitos constantes para a realização do contrato não apresentam controvérsias no que tange ao reconhecimento da relação de emprego entre as “casas” e a profissional do sexo.

Sobre o trabalho ilícito versam Marques e Gomes (2013, p. 119):

[...] trabalho ilícito é aquele que tem como objeto do pacto laboral a prestação de serviços ilícitos. Mesmo tendo o trabalhador desconhecimento do crime ou contravenção penal, não terá direito a qualquer remuneração uma vez que o ordenamento jurídico não pode reconhecer uma contraprestação de uma atividade que possui vedação legal. O valor tutelado é a realização da ordem pública. Caso fosse concedido direito a remunerações, se estaria pactuando com a prática da ilicitude.

De acordo com a corrente majoritária, esse tipo de contrato de trabalho é nulo de pleno direito, não havendo percepção de verbas trabalhistas. A nulidade de pleno direito tem como efeitos

ser imediata e absoluta, ou seja, não gera nenhum efeito, invalidando o ato desde o nascimento. Sendo nulo, o contrato de trabalho não gera direitos nem obrigações entre as partes. Mesmo assim, tal nulidade deve ser vista de forma relativa e não absoluta, vez que há atos que, mesmo sendo nulos, produzem efeitos (MARQUES; GOMES, 2013, p. 121).

O artigo 104 do Novo Código Civil estabelece que a validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Não basta somente a declaração de vontades. É necessária, para a prática jurídica do ato em si, a observância da forma, da licitude do objeto e da capacidade das partes (MARQUES, 2008, p. 170).

Notável a abordagem a seguir:

Não se pode confundir o trabalho ilícito com o proibido, pois o primeiro não produz nenhum efeito porque viola os valores da moralidade, legalidade, contrário ao direito e à ordem pública. No trabalho ilícito o trabalhador não tem sequer direito aos salários ainda não pagos. No segundo caso, o trabalho proibido eiva o contrato de nulidade absoluta, mas produz alguns efeitos. Não se podendo restituir ao estado anterior deverá o juiz fixar uma indenização equivalente aos salários ainda não pagos e nada mais. (CASSAR, 2007, p. 565).

Na seara do Direito Civil, há duas figuras distintas quando se fala em contratos. A nulidade e a anulabilidade. Segundo Pereira (2006, p. 632-639), “É nulo o negócio jurídico, quando, em razão do defeito grave que o atinge, não pode produzir o almejado efeito. É a nulidade a sanção para a ofensa à predeterminação legal.”

Cumpra ainda averiguar as disposições acerca do contrato de trabalho que repercutirão diretamente no tratamento oferecido às profissionais do sexo que trabalham nas casas de prostituição. A atividade de profissional do sexo é lícita e possui regulamentação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego:

5198-05 - Profissional do sexo

Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Trabalhador do sexo

Descrição Sumária

Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidade da profissão.

De outro lado, a atividade do proprietário da “casa” onde elas trabalham se constitui em ilícito penal, constante no Código Penal em seus artigos 229 e 230:

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. (BRASIL, 1940).

Dessa forma, a exploração da atividade exercida pelas profissionais do sexo em casa de tolerância é ilícita. Assim, partindo da teoria das nulidades, tal relação não seria capaz de produzir qualquer efeito jurídico. Este é o entendimento de grande parte dos tribunais trabalhistas ao desconsiderar o trabalho da profissional do sexo enquadrando-a como garçoneite ou dançarina para reconhecer o vínculo de emprego:

RELAÇÃO DE EMPREGO – Garçoneite e copeira. Bar e boate. Reconhecido pelas testemunhas do próprio reclamado os serviços de garçoneite e copeira, com habitualidade e subordinação jurídica, a atividade de prostituição imputada à autora, mesmo que fique demonstrada, não é fato impeditivo de que se reconheça relação de emprego pelo exercício concomitante de outra atividade. Vínculo empregatício reconhecido. Remessa à origem. Apelo provido. (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recurso Ordinário 01279.371/97-8, publicado no DOERS em 06 de outubro de 1999).

DANÇARINA DE CASA DE PROSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO – Restando provado que a autora laborava no estabelecimento patronal como dançarina, sendo revelados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, em tal função, não se tem possível afastar os efeitos jurídicos de tal contratação empregatícia, conforme pretende o reclamado, em decorrência de ter a reclamante também exercido a prostituição, atividade esta que de forma alguma se confunde com aquela, e, pelo que restou provado, era exercida em momentos distintos. Entendimento diverso implicaria favorecimento ao enriquecimento ilícito do reclamado, além de afronta ao princípio consubstanciado no aforismo *utile per inutile vitiari non debet*. Importa ressaltar a observação ministerial de que a exploração de prostituição, pelo reclamado, agrava-se pelo fato de que “restou comprovado o desrespeito a direitos individuais indisponíveis assegurados constitucionalmente (contratação de dançarinas, menores de 18 anos), o que atrai a atuação deste ministério público do trabalho, através da coordenadoria de defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis – Codin. (Recurso Ordinário 1125/00, do Tribunal Regional da 3ª Região, publicado no Diário e Justiça de Minas Gerais em 18 de novembro de 2009).

É possível verificar que em algumas situações há a concessão do alvará de funcionamento para estabelecimentos que oferecem serviços prestados por “garotas de programa” e que, sob eufemismos como “casa noturna” e “*scotch bar*”, atuam sob qualquer forma de repressão.

De toda forma, a prestação justralhista apenas se legitima caso seja possível comprovar a dissociação da atividade lícita em face da atividade ilícita identificada, ou seja, mesmo que os trabalhos lícito e ilícito ocorram paralelamente, ao mesmo tempo e no mesmo lugar, procura-se aproveitar apenas a atividade regular exercida. Seria o caso, por exemplo de uma “boate” oferecer serviços de prostituição, mas também serviços de dançarinas, entretenimento, recepcionista, venda de bebidas e música (à exceção da prostituição, todas essas atividades são lícitas e, portanto, devem ser protegidas pelo direito).

É importante esclarecer que o Direito do Trabalho não reconhece a ilicitude direta. O que existe é uma corrente amparada por parte da doutrina e da jurisprudência, que apresenta nítida tendência protecionista, já que procura aproveitar os atos lícitos existentes praticados pelo trabalhador de boa-fé. Obviamente que essa solução reflete um inevitável conflito de valores, ao mesmo tempo

que promove o princípio da proteção, já que assegura direitos básicos de cidadania ao trabalhador que agiu com boa-fé; por outro lado tolera o desenvolvimento de uma atividade considerada ilícita pelo sistema, abrandando, de certa forma, o rigor da norma jurídica.

É nítido, de uma parte, que a ilicitude da atividade recai somente sobre uma das partes: o explorador da atividade econômica. Se de um lado sua ação é ilícita, de outro, a da trabalhadora não o é. A impossibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego, nesse caso, apenas gera benefícios exatamente à parte que comete o ilícito penal, prejudicando a obreira, que se vê tolhida de diversos de seus direitos trabalhistas e excluída da proteção justralhista, indo de encontro ao princípio do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, ou seja, ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza. Ainda, tem-se a lição de Sarlet (2004, p. 47) quanto à necessidade da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana pelos entes estatais:

[...], poder-se-á afirmar que, na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haverá mais limite a ser respeitado (este sendo considerado o elemento fixo e imutável da dignidade). Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (este seria, portanto, o elemento mutável da dignidade).

Para expor de forma ainda mais clara essa situação, expor-se-á o resultado de seis entrevistas realizadas com profissionais do sexo com fins de verificar a sua visão a respeito de sua profissão e condição social.

4 A visão das profissionais do sexo

Para melhor compreender as diferentes formas de marginalização e os modos como têm sido politizados e enfrentados os estigmas pelas profissionais do sexo, especialmente no campo do trabalho, foram realizadas seis entrevistas semiestruturadas com profissionais do sexo, no Município de Espumoso, RS, estando as entrevistadas na faixa etária de 18 a 37 anos em encontros com duração de cerca de 15 minutos, realizados no estabelecimento onde todas trabalham.

A título de esclarecimento, os nomes constantes nesta pesquisa são os chamados “nomes de batalha”, sendo preservadas as identidades e a privacidade das entrevistadas. Ainda, ressalte-se que antes da realização das entrevistas o projeto de pesquisa foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade de Passo Fundo, RS.

A primeira entrevistada foi Preta, 37 anos, solteira e católica; possui ensino fundamental completo, trabalha durante a noite e mora em Passo Fundo, RS, com seus três filhos. Possui renda

mensal de aproximadamente R\$ 12.000,00. Preta entrou na noite por curiosidade, eis que sua irmã já trabalhava nessa atividade. Labora há nove anos, sendo seu principal local de trabalho uma casa noturna na Cidade de Espumoso. A entrevistada trabalha das 21 horas até o horário que houver movimento no estabelecimento, fazendo em torno de quatro programas por dia. Afirma que o único ponto negativo é o ciúme que uma trabalhadora tem em relação à outra.

Preta já trabalhou em outros lugares do Rio Grande do Sul, mas não declara sua profissão perante a sociedade. Em relação ao que ela entende por prostituição, afirma: “Cada um faz da vida o que bem quiser, se está trabalhando é porque precisa.” (informação verbal). Recolhe INSS há algum tempo, não sabendo informar quanto, exatamente. Sofreu preconceito da sua filha quando esta descobriu sobre sua profissão.

A segunda entrevistada foi Steffanie, 25 anos, solteira, católica e com ensino fundamental completo; trabalha durante a noite e mora em Passo Fundo com sua irmã e sobrinho. Possui renda mensal de aproximadamente R\$ 4.000,00. Trabalha há cinco anos, das 21 às 04 horas, e não sabe dizer exatamente quantos programas faz por dia. Não citou pontos negativos e positivos da profissão.

Steffanie afirmou que declara sua profissão perante a sociedade e diz sentir preconceito quando o faz. Quando perguntado o que era ser prostituta, Steffanie disse: “É uma opção de cada um.” (informação verbal). A entrevistada não recolhe INSS. Sofreu preconceito no próprio local de trabalho, o que afirma ter sido horrível e não ter tido reação nenhuma, já que quem a recriminou foi o próprio cliente.

Liriane, 18 anos, solteira, não tem religião, ensino fundamental completo, trabalha durante a noite e mora atualmente no próprio local de trabalho. Possui renda mensal de aproximadamente R\$ 4.000,00. Entrou na noite porque gosta, acha interessante. Trabalha há seis meses, das 21 horas até o horário de fechamento do estabelecimento e faz em torno de um programa por dia. Afirma que o ponto negativo é ter que muitas vezes aguentar assédios, e o positivo é que acha divertido. Já trabalhou em outro lugares. Declara sua profissão perante a sociedade e diz que a reação mais comum é de espanto. Quando perguntada a respeito do que é a prostituição, ela afirmou: “Um trabalho normal como qualquer outro, pois não está roubando.” (informação verbal). Não recolhe INSS. Sofreu preconceito com a própria família, mas não leva a sério, prefere ficar quieta.

Lili, 32 anos, solteira, técnica em meio ambiente, tem renda mensal em torno de R\$ 4.000,00, mora com a mãe e trabalha nessa área há sete anos, das 21 às 03 horas, e faz em média um programa por dia. Declara como ponto negativo o fato de esconder a profissão da família e os clientes que não tomam banho e são descorteses com ela, e como ponto positivo as amizades que cria. Já trabalhou na Europa, nos estados de São Paulo e Santa Catarina e no interior do Rio Grande do Sul. Não declara sua profissão perante a sociedade. Sobre o que ela considera a prostituição, Lili aduz que: “É um dinheiro rápido, ser prostituta é ganhar dinheiro com o corpo e passar algumas situações mas nada forçado.” (informação verbal). Não recolhe INSS. Já sofreu discriminação em lugares públicos e de clientes. Fica chateada, mas acha normal.

Letícia, 24 anos, em união estável, possui curso superior incompleto e mora com o namorado. Trabalha na área há quatro anos, das 21 horas até o horário em que cessa o movimento da casa. Não sabe indicar exatamente o número de programas realizados por dia. Indica como ponto positivo o dinheiro, e como negativo o fato de não ter a oportunidade de ficar com a família. Colocou que trabalha pelo conforto, mas não usufrui dele. Não declara sua profissão perante a sociedade. Letícia afirma sobre ser prostituta: “É usar seu corpo como forma de renda, forma de trabalho, encaro como profissão mesmo.” (informação verbal). Recolhe INSS há bastante tempo, não soube dizer exatamente quanto. Já sofreu discriminação na cidade onde trabalha, em lugares públicos, no comércio, e quando sai na rua muitas pessoas não a cumprimentam. Na cidade onde mora ninguém sabe da sua profissão.

Katia, 33 anos, solteira, possui curso superior incompleto e renda mensal aproximada de R\$ 7.000,00. Mora em Passo Fundo, RS, com seu filho e tem essa profissão há 14 anos, 11 destes no mesmo estabelecimento. Trabalha das 21 às 04 horas e faz em torno de três programas por dia. Conta como ponto positivo da profissão o dinheiro, e como negativo o preconceito da sociedade. Não declara sua profissão para as pessoas. Quando perguntada sobre o que é a prostituição, Katia respondeu: “Usar seu corpo como mercadoria.” (informação verbal). Já sofreu discriminação perante a sociedade, principalmente nos comércios e lugares públicos da cidade onde trabalha. Recolhe INSS há 10 anos.

Pode-se perceber, com a presente pesquisa, que entre as seis entrevistadas, apenas duas declararam sua profissão perante a sociedade, uma vez que muitas delas têm medo da reação, da opressão que podem sofrer. Todas elas já sofreram algum tipo de discriminação, seja dos clientes, no comércio, em lugares públicos ou, ainda, dentro da própria família.

Em sua grande maioria, as entrevistadas exercem a profissão por um longo tempo e permanecem laborando no mesmo estabelecimento por extensos períodos. Apesar disso, apenas 50% das entrevistadas recolhem verbas a título de previdência social, o que pode se revelar um problema futuro para essas trabalhadoras, especialmente no que se refere à aposentadoria e outros benefícios previdenciários.

Quando perguntadas sobre o que era prostituição, o que era ser prostituta para elas, todas responderam no mesmo sentido, ou seja, usar seu próprio corpo em troca de dinheiro, um trabalho, uma profissão e uma necessidade. Destaca-se o posicionamento de Liriane ao afirmar que “não está roubando”. As profissionais encaram sua profissão como qualquer outra, uma atividade para obter o sustento próprio e o da sua família, buscando para eles meios adequados de vida.

No seu meio de trabalho todas se veem da mesma forma, como “batalhadoras” que buscam meios financeiros para satisfazer suas necessidades. Ultrapassadas as paredes do estabelecimento onde trabalham e a cumplicidade das colegas de profissão, a realidade é outra. O preconceito e o estigma circundam suas vidas, fazendo-as se dividirem em dois grupos: as que escondem sua profissão para evitar reações negativas e as que assumem seu trabalho e se dispõem a aceitar o preconceito da sociedade.

Considerações finais

O Direito do Trabalho é um ramo que se ocupa desde sua gênese em prover a dignidade humana, inseparável do trabalho digno, buscando eternamente responder à pergunta: É possível dignidade sem trabalho e trabalho sem dignidade? É evidente que, em um mundo ideal, não se falaria da possibilidade de uma pessoa trocar favores sexuais por dinheiro, porém essa não é a realidade atual.

Milhares de pessoas no País exercem a atividade de profissional do sexo, e essa afirmação pode ser comprovada sem qualquer dificuldade nas ruas das cidades brasileiras, nos anúncios de jornais e nas fachadas de estabelecimentos noturnos. Esses profissionais são marginalizados e estigmatizados pela sociedade, relegados a recantos escuros, nomes fictícios e submetidos às mais variadas formas de preconceito.

O judiciário trabalhista brasileiro, na grande maioria das vezes, apegando-se a conceitos e normas tomadas literalmente, nega a possibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego entre a profissional do sexo e o estabelecimento em que ela labora, tendo por base a ilicitude do objeto do contrato. Na realidade, o efeito desse entendimento é a legitimação do preconceito e da marginalização existente em relação a essa categoria de trabalhadores.

A carteira de trabalho assinada, o recolhimento de verbas a título de fundo de garantia por tempo de serviço e previdência social, entre outras verbas trabalhistas são o reconhecimento da dignidade do trabalhador estabelecido na Constituição brasileira e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Todos esses direitos conferidos aos trabalhadores brasileiros são, porém, negados às profissionais do sexo, beneficiando somente o explorador da atividade.

As normas e o entendimento dos julgadores não pode permanecer estaque durante o tempo. Se, quando do seu surgimento, a atividade da prostituta e do proprietário das casas de prostituição era tida como imoral e/ou criminosa, tal entendimento não vigora mais na atualidade, uma vez que, tacitamente, a sociedade aceita tais atividades nas ruas e estabelecimentos existentes nas cidades. O próprio posicionamento jurisprudencial no âmbito penal está sendo alterado quanto a este assunto, como se pode ver no julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

DENÚNCIA. MANTER CASA DE PROSTITUIÇÃO. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Mantêm-se a decisão da Magistrada que rejeitou a denúncia com relação ao artigo 229 do Código Penal. Reconhecendo a atipicidade da conduta da apelada, corretamente decidiu a Juíza de Direito nos seguintes termos: Aplicar o Código Penal, nesses casos, significaria ressuscitar uma moral já ultrapassada, pondo em cheque o ideal de justiça. A existência de estabelecimentos destinados à promoção de encontros sexuais é percebida em todos os recantos do país, sob as mais diversas denominações e fachadas, desde as suntuosas casas de massagens, wiskerias e motéis até os prostíbulos situados na zona do meretrício. Tais casas noturnas abrem diuturnamente sob os olhos do Estado-Administração, que, no entanto, não as vê como nocivas, tanto que lhes concede alvarás de autorização para funcionamento e beneficia-se com os tributos oriundos dessa atividade. Por evidente que não se admite o favorecimento da prostituição mediante violência e a exploração sexual infantil, visto que essas condutas ferem a própria dignidade do ser humano, sendo causa de degeneração da sociedade. Contudo, do exame

dos autos, não se constata que tenha ocorrido qualquer dessas condutas, percebendo-se que as mulheres que frequentavam o estabelecimento o faziam por livre e espontânea vontade, sendo todas maiores e capazes. DECISÃO: Apelo ministerial desprovido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70011300225, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 23/06/2005).

A visão das profissionais do sexo também é de extrema relevância. Enquanto elas não veem sua profissão como diferente das demais, o judiciário trabalhista não possui o mesmo entendimento, relegando-as a um segundo escalão de trabalhadores, estando desamparadas das normas trabalhistas e destituídas dos mais básicos direitos.

Por fim, questiona-se: quão menos digna é a atividade de profissional do sexo diante dos milhares de casos de trabalhadores submetidos a jornadas extenuantes, ao trabalho em condições degradantes, perigosas e insalubres? Se são reconhecidas essas profissões como legítimas, da mesma forma deve atuar o judiciário trabalhista no sentido de conferir dignidade às profissionais do sexo no sentido de reconhecer a sua profissão e a relação de emprego existente.

Referências

- BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. Niterói: Impetus, 2007.
- GASPAR, Maria Dulce. *Garotas de Programa: prostituição em Copacabana e identidade social*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma: Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1988.
- GOMES, Romeu. *O corpo na rua e o corpo da rua: a prostituição infantil feminina em questão*. São Paulo: Unimarco, 1996.
- GREGO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2006.
- MARQUES, Maria Celeste Simões Marques. *Ações das Relações Jurídicas de Trabalho Brasileiro*. Tese (Doutorado em Serviço Social)–Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.
- MARQUES, Maria Celeste Simões; GOMES, Lilian Samantha Vasconcelos. As Profissionais do Sexo e a Justiça do Trabalho. *Brasíliana – Journal for Brazilian Studies*, v. 2, n. 2, nov. 2013.
- MURPHY, Emmett. *História dos grandes bordéis do mundo*. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 1994.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: contratos*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ROBERTS, Nickie. *As prostitutas na história*. Rio de Janeiro: Record, 1992.

ROSSIAUD, Jacques. *A prostituição na Idade Média*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Natalia Alves da. Prostituição: a legalização da profissão e a possibilidade do reconhecimento do contrato de trabalho. *Escola Pública*, 08 jan. 2008. Disponível em: <<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/direito/0003.html>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

Data da submissão: 14 de julho de 2015

Avaliado em: 12 de janeiro de 2016 (AVALIADOR A)

Avaliado em: 05 de dezembro de 2016 (AVALIADOR B)

Aceito em: 08 de agosto de 2017